



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 09.912/16**

Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. **HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE – ORGANIZAÇÃO SOCIAL-IPCEP**. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

**Recurso de Reconsideração**. Conhecimento e provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00387/19**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** com a finalidade de verificar a **execução** do **CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)**, na administração do **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**.

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **05/12/18**, decidiu, por meio do **Acórdão APL 00873/18**:

**1. À unanimidade, em:**

- 1.1.** *JULGAR IRREGULAR as despesas examinadas pela Auditoria neste processo, exercício de 2015, de responsabilidade dos representantes da Organização Social - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP);*
- 1.2.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social;*
- 1.3.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência;*
- 1.4.** *CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;*
- 1.5.** *ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;*
- 1.6.** *DETERMINAR à Auditoria que:*
  - a.** *A partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas realizadas:*

EMPRESAS
1. ADSON PINTO DA SILVA
2. ALMERI ÂNGELO SALVIANO DA SILVA ME
3. HUNTER CIENTÍFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
4. PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
5. PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
6. SPADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
7. VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA
8. MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*b. Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela Organização Social em 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas.*

**1.7.** RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

### **2. À maioria, em:**

**1.1.** IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 488.687,95 (quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) equivalentes a 9.934,70 UFR/PB ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro pelas seguintes despesas irregulares:

Recursos movimentados em dinheiro	32.229,00
Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamentos a maior	22.597,18
Gastos irregulares com passagens aéreas	43.172,48
Despesas com encargos financeiros e multas	27.381,47
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda.	49.182,04
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	251.605,78
Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico	30.000,00
Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados	32.520,00
TOTAL →	<b>R\$ 488.687,95</b>

**1.2.** IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 2.333.980,95 (dois milhões trezentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 47.448,28 UFR/PB à Sra. Isis Regina Unfer pelas seguintes despesas irregulares:

Recursos movimentados em dinheiro	12.771,00
Falta de comprovação de estoque	436.420,44
Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior	296.959,21
Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas	96.928,00
Gastos irregulares com passagens aéreas	55.881,83
Despesas com encargos financeiros e multas	56.463,10
Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	54.000,00
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	171.928,54
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	1.152.628,83
TOTAL →	<b>R\$ 2.333.980,95</b>

**1.3.** ASSINAR ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e a Sra. Isis Regina Unfer PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada nos itens 1 e 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**1.4.** APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,65 UFR/PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5.** *APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,65 UFR/PB, à Sra. Isis Regina Unfer, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*

A **decisão foi publicada** na edição de **17/12/18** do Diário Oficial Eletrônico e, em **06/02/19**, o **IPCEP**, por meio de seu advogado, interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no qual pugna pela desconstituição do Acórdão atacado, com a declaração de regularidade das despesas examinadas pela Auditoria em relação a gestão da Organização Social IPCEP a frente do Hospital Geral de Mamanguape referente ao exercício de 2015, sem qualquer multa ou imputação de débito aos Srs. Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer.

A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais (fls. 4246/4269), **concluindo não haver fundamento para a alteração do Acórdão atacado.**

O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 4272/4278, pugnou preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** examinado e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida.** Com efeito, o **Acórdão APL TC 873/18** debateu minuciosamente cada **irregularidade** apontada pela instrução, em especial aquelas das que resultaram **responsabilização de devolução dos valores pelo gestor.** De outra parte, o **Recurso interposto não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar as constatações técnicas**, limitando-se a repetir as alegações já examinadas ao longo da instrução processual.

Os **documentos** acostados à **petição recursal** dizem respeito exclusivamente à **empresa JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA.**, precisamente **três notas fiscais – sem identificação da pessoa que atestou os serviços prestados e sem data – e os comprovantes de depósito** dos valores de **R\$ 18.000,00** cada na conta da empresa. *Não foram apresentados documentos que comprovem os resultados dos serviços (protocolos médicos desenvolvidos), relação de pessoas treinadas, período em que foram prestados os serviços, identificação do instrutor ou qualquer outra documentação hábil para indicar a realização dos serviços.*

No **voto inicial**, restou consignada a existência de pagamentos de **R\$ 108.000,00 à empresa**, ou seja, o **dobro do valor contratado.** Parte desses pagamentos foi realizada diretamente em favor de um dos sócios da empresa, **Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior** (CPF 008.581.607-81), como se depreende da consulta abaixo:

Filtros

Orgão: IPCEP - Mamanguape Credor (CPF/CNPJ): 00858160781

Competência Inicial: 2015 Janeiro Competência Final: 2015 Dezembro

Pesquisar Imprimir Limpar Voltar

Situação	Orgão	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Cód.	Descrição	Mês/Ano	Data	Valor (Legenda de Cores)	Detalhes
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.01	Atividade Administrativa	04/2015	07/04/2015	R\$ 18.000,00	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.02	Atividade de Atenção à Saúde	05/2015	13/05/2015	R\$ 18.000,00	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.03	Diretoria	08/2015	04/08/2015	R\$ 18.000,00	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.01	Atividade Administrativa	09/2015	04/09/2015	R\$ 18.000,00	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.02	Atividade de Atenção à Saúde	10/2015	09/10/2015	R\$ 18.000,00	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.01	Atividade Administrativa	10/2015	09/10/2015	R\$ 5.293,49	⌵
PUBLICADO	IPCEP - Mamanguape	008.581.607-81	N/A	03.01	Atividade Administrativa	11/2015	11/11/2015	R\$ 18.000,00	⌵

Número de pagamentos: 7 R\$ 113.293,49



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observe-se que sequer o **nome do credor** foi informado no **portal da transparência do Governo do Estado**. O recorrente alega que pagamentos da ordem de **R\$ 54.000,00** foram incorretamente atribuídos ao contrato com a **JP Desenvolvimento Ltda.**, e se trataram de serviços de "*auditoria médica e ajustes de fluxos técnicos*" que teriam sido prestados pelo **Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior**. Entretanto, *não existem nos autos documentos sobre essa prestação de serviços*.

Também restou consignado que o **Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior**, recebeu pagamentos mensais entre **março e novembro de 2015** na condição de autônomo (pessoa física) a título de "*serviços médicos*"; totalizando o valor de **R\$ 221.110,58**. *O Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior não figura na relação de médicos nem nos mapas de plantões fornecidos pela direção médica da unidade de saúde em 2015.*

A **Auditoria** ainda informou que o **Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior**, respondeu a **processo de inquérito administrativo** quando atuou como **diretor de Hospital em Duque de Caxias (RJ)**, por **fraudes em escala de serviços e plantões médicos**.

O **Recurso de Reconsideração**, **não foi, portanto, capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida**, todavia, considerando que a atual direção da **Organização Social** não é a mesma que deu causa as **graves irregularidades** constatadas neste exercício, tendo esta demonstrado preocupação em corrigir e evitar tais irregularidades, entendo, excepcionalmente, que os "**itens 1.4 e 1.5**", quanto a **desqualificação como Organização Social**, sejam desconsiderados. Por todo o exposto, **voto pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar os "**itens 1.4 e 1.5**" do **Acórdão APL TC 00873/18**, mantendo **inalterados** os demais termos do referido **ACÓRDÃO**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para afastar os "itens 1.4 e 1.5" do Acórdão APL TC 00873/18, mantendo INALTERADOS os demais termos do referido ACÓRDÃO.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de setembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL